



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SOLÂNEA

IC nº 060.2024.001125

**PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**  
**Portaria nº 19/PJ - Solânea/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do(a) promotor(a) de justiça ao final assinado(a), no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu art. 129, inciso III, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o §4º ao artigo 198 da Constituição Federal, passando a exigir a realização de processo seletivo público para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias:

*Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§4. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;*

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.350/2006 disciplinou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, prevendo as atividades funcionais, requisitos para a investidura nos cargos, piso salarial, vedações etc;

**CONSIDERANDO** que o artigo 9º da Lei Federal 11.350/2006 reafirmou a exigência de processo seletivo público para ingresso nas citadas carreiras:

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

**CONSIDERANDO** que o artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, inserido pela Lei nº 12.994/2014, veda a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da Paraíba, em resposta à consulta formulada pela FAMUP (Processo TC n.º 04727/09), emitiu o Parecer Normativo PN TC nº 13/2009, e, no item VII, afirmou que os servidores que desempenhavam as funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, antes da EC 51/2006, seriam dispensados da realização de processo seletivo público, desde que a admissão nas funções tenha decorrido de processo seletivo anterior, com observância das seguintes exigências: divulgação, inscrição, organização da prova, aplicação da prova, classificação e publicação dos resultados e convocação;

**CONSIDERANDO** que o item VIII do Parecer Normativo PN TC nº 13/2009 autoriza a permanência dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às

endemias não submetidos à seleção pública, até que seja concluído o processo seletivo pelo Município;

**CONSIDERANDO** que os municípios devem regularizar os vínculos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que ingressaram antes do início de vigência da Lei 11.350/06 (09/06/2006): a-) validando o processo seletivo anterior; ou b-) exonerando/rescindindo os contratos dos agentes que não se sujeitaram à seleção pública;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas informou que o Município de **ARARA/PB** não regularizou os vínculos funcionais dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que ingressaram antes do início da vigência da Lei 11.350/2006 (09/06/2006), e mantém contratações temporárias e/ou comissionadas em referidas funções, contrariando normas expressas que proíbem tais situações;

**RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de identificar as irregularidades relacionadas à regularização dos vínculos funcionais dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que ingressaram antes da Lei 11.350/2006, assim como à manutenção ilegal das contratações temporárias e/ou comissionadas em referidas funções, no município de Arara/PB, determinando:

- a) a autuação e registro do Inquérito Civil no Sistema MPVirtual;
- b) a publicação do extrato da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ nº 04/2013;
- c) requirir-se ao(à) Prefeito(a) que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a situação descrita na presente portaria, informando, em especial, o número total de servidores que exercem a função de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), cujo vínculo público seja mantido por meio de contratações temporárias e/ou comissionadas;
- d) a remessa de cópia desta portaria ao CAO do Patrimônio Público, por meio eletrônico, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução CPJ nº 04/2013;
- e) a nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria para secretariar este procedimento, responsabilizando-se pela expedição das notificações, remessa de

ofícios, juntada de documentos, numeração de folhas, além de outros atos inerentes ao ofício.

*Solânea, data e assinatura inseridas pelo sistema.*

**HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS**  
**Promotor de Justiça**

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MORAIS em 06/11/2024